

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Foletto, busca alterar a Lei nº 9.491, de 1997, de forma a exigir que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND apliquem cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Mais especificamente, a proposição pretende incluir dois novos parágrafos – os §§ 2º e 3º – ao art. 7º do referido diploma legal, que por sua vez trata essencialmente do Programa Nacional de Desestatização. O § 2º pretendido estabelece essencialmente que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, aplique 5% de seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atua. Já o § 3º proposto dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela própria empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

187756C428

187756C428

De acordo com a justificação do autor, a presente proposta não seria uma inovação completa uma vez que a experiência da Vale do Rio Doce – que depois de privatizada passou a se chamar Vale – mostraria a importância da iniciativa. Assim, o autor argumenta que a empresa, segundo determinação inscrita em seu estatuto, aplicaria um percentual do seu lucro na região em que atua, de maneira que a presente proposta buscaria sistematizar a prática da aplicação de uma parte dos lucros das empresas privatizadas em benefício das comunidades onde atuam, na esperança de que as demais empresas privadas passem também a adotar a medida.

O autor defende que essa obrigação seja imposta ao longo dos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, sendo que os recursos deveriam ser aplicados segundo avaliação da empresa junto à comunidade a ser beneficiada. Assim, pondera que a própria comunidade deveria priorizar se em determinado momento é mais importante o investimento em uma escola ou em um hospital, ou, ainda, em programas assistenciais envolvendo alimentação, moradia, esportes, incentivo ao trabalho e tantos outros. Nesse contexto, argumenta que a presente proposta contribuiria para vincular cada vez mais as empresas ao ambiente social em que operam.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (que também se manifestará quanto ao mérito da iniciativa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, o último parecer elaborado em maio de 2012 pelo relator anterior, Deputado Antonio Balhmann, não chegou a ser votado.

Em maio de 2012, foi deferido requerimento que solicitou que a proposição também fosse apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Redistribuído o projeto, foi aprovado, naquela Comissão, o parecer do relator, Deputado Zé Geraldo, pela rejeição da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

187756C428
187756C428

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, pretende alterar a Lei nº 9.491, de 1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa passem a aplicar 5% de seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

É oportuno destacar que o relator que nos precedeu nesta Comissão já havia apresentado parecer favorável à aprovação da matéria, muito embora seu parecer não tenha sido votado à época. Não obstante, consideramos oportuno reproduzir, aqui, o cerne de sua manifestação.

Em suas palavras, “o presente projeto trata de tema complexo e relevante, uma vez que aborda a questão sempre presente da função social da empresa, ainda que no contexto específico das empresas que vierem a ser privatizadas.

Preliminarmente, entendemos ser oportuno apresentar uma das manifestações da doutrina jurídica sobre o tema, que aponta que a *função social [da empresa] não tem a finalidade de anular a livre iniciativa nem de inibir as inovações na órbita empresarial, mas sim de assegurar que o projeto do empresário seja compatível com o igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem seus respectivos projetos de vida.*

A própria Constituição já previu alguns princípios que necessariamente orientam e direcionam o exercício da livre iniciativa empresarial, tais como a livre concorrência, a proteção dos empregados, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte.

É inequívoco que a função social relaciona-se com todos esses princípios, destacando que o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos com tal atividade (sócios, empregados, colaboradores e consumidores) e também para a coletividade. Por esses motivos, há atuação considerável do legislador nos assuntos descritos no art. 170 da Constituição, buscando concretizar vários destes princípios por meio de regulação jurídica específica. [...]

No julgamento da ADI-QO 319, assentou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com o objetivo do puro lucro e realização individual do empresário, mas o será enquanto propiciar a justiça social, vista aqui

187756C428

187756C428

igualmente no seu aspecto distributivo, como se observa pelo [...] voto do Ministro Moreira Alves. [...]

É certo que são inúmeras as dificuldades de se estabelecer critérios de justiça social, ainda mais quando estes não dizem respeito à distribuição de benefícios pelo Estado, mas sim dos resultados de uma atividade privada.¹

Enfim, este projeto busca aprimorar a legislação referente à função social da empresa, ainda que no âmbito restrito das empresas que vierem a ser privatizadas. [...] Observamos que a diretriz estabelecida pelo projeto no sentido de as empresas direcionarem recursos relevantes a projetos sociais nas microrregiões em que atuam é eficiente.

A questão central se refere à previsão de que os projetos sociais que receberão os investimentos serão definidos mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas. Em decorrência dessa diretriz, consideramos que há, na proposta, um interessante mecanismo participativo capaz de mobilizar as populações no estabelecimento dos objetivos e ações prioritárias para o atendimento de suas necessidades. Há, assim, uma importante complementação à ação do Estado que, por vezes, pode apresentar um certo distanciamento em relação aos integrantes das comunidades envolvidas.

Enfim, observamos que a proposta é meritória. Ademais, estabelece, antecipadamente, regras claras a serem observadas nos futuros processos de privatização, de modo que a iniciativa não tornará menos eficientes os respectivos processos licitatórios, uma vez que, ainda que os agentes econômicos levem em consideração o custo dos projetos sociais em suas propostas, haverá efetiva contrapartida às comunidades diretamente afetadas pela atuação dessas empresas.

Ademais, ressalte-se que, como as comunidades estarão diretamente envolvidas na definição e acompanhamento dos respectivos projetos, poderá ser esperado um aumento da eficiência na gestão desses recursos em relação à situação na qual esses mesmos valores sejam simplesmente direcionados ao Tesouro Nacional, como hoje ocorre.”

De nossa parte, consideramos que, de fato, o PL nº 2.434, de 2011, pode contribuir para o desenvolvimento das comunidades que

¹ FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa. Repercussões Sobre a Responsabilidade Civil de Controladores e Administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 193-194; 203.

se encontram nas áreas de atuação das empresas que venham a fazer parte do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENAN FILHO
Relator